



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.290 - SP (2012/0249596-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RENATO CELSO BONONO PURINI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA
JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LÁZARO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA
INTERES. : MARIUCHA APARECIDA DELIBERAL LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 - STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade, por um dos tipos do art. 11 da Lei 8.429/1992, prescinde da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. “Não se conhece do recurso especial peal divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” – Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.290 - SP (2012/0249596-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Renato Celso Bonono Purini agrava regimentalmente de decisão que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial.

A decisão afastou a alegação de dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de cotejo entre os arestos dissidentes, de forma a se constatar a similitude fática e, quanto à alegação de violação de dispositivo de lei federal, entendeu que a hipótese ensejava a aplicação da Súmula 7 - STJ.

Sustente o recurso que não seria a hipótese de se aplicar a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a situação seria de se afastar a imputação de improbidade administrativa tipificada no art. 11 da Lei 8.429/1992 em razão da não ocorrência de dano ao erário, para cujo exame não se demandaria fatos ou provas.

Quanto ao dissídio de jurisprudência, reafirma a tese de violação à arestos desta Corte e de outros Tribunais de Justiça, que teriam decidido pela atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.290 - SP (2012/0249596-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão contra a qual é manejado o presente agravo regimental está assim lançada:

Renato Celso Bonono Purini agrava de decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão confirmatório de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa. O acórdão recorrido está lançado nos seguintes termos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade. 1) Cerceamento de Defesa. Não caracterização. Ao juiz incumbe a livre apreciação das provas. Princípio da Persuasão Racional do Juiz (art. 131, CPC). 2) Violação ao princípio da Moralidade Administrativa (artigo 11, Lei nº 8.429/92). Demonstração. 3) Pretensão do autor voltada à fixação das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Inadmissibilidade. Observância da proporcionalidade na fixação das penas (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92). R. sentença mantida. Recursos improvidos.”

Sustenta o recorrente, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, que o acórdão teria violado o art. 11, *caput*, I, 12, III e 21, I, da Lei 8.429/1992, na medida em que não teria ficado comprovado que causara dano aos cofres público; que obtivera enriquecimento ilícito ou tivesse agido com má-fé.

No que tange ao manejo do recurso em face da alínea *c*, deve ser destacado que a alegação de dissídio jurisprudencial deve ser demonstrada à vista da similitude da matéria fática entre os precedentes, cuja realização imprescinde do cotejo entre o aresto e acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Nesta linha de compreensão transcreve-se o aresto abaixo (negrito aditado):

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. BLOQUEIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública que visa apurar enriquecimento ilícito por parte de prefeita do Município de Campestre - aquisição de 7 automóveis de valor incompatível com seu vencimento. Deferiu-se liminar para determinar bloqueio on-line de valores e busca e apreensão de veículos, mantida pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão recorrido afirmou que "a manutenção da decisão agravada é medida coerente, diante dos supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos agravados, inclusive com a cassação do mandato de Selma do Socorro Lemes Manzi pela Câmara Municipal de Campestre de Goiás (fls. 502) e da iminência de dilapidação do patrimônio dos agravantes (fls. 490-496/STJ)".

3. Impossível, em Recurso Especial, sindicar os elementos que justificaram a concessão da medida à luz do conjunto probatório, ou os efeitos da manutenção da medida, tal como pretendem os recorrentes. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso dos autos, diante da mera transcrição de ementas.

5. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1256568/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 27/08/2012)

Acerca das alegadas violações de dispositivo de lei federal, a (eventual) desconstituição do fundamento condenatório – prática de improbidade administrativa à conta de ter o recorrente contratado a pessoa de Mariucha Aparecida Deliberal Lima para o cargo de sua assessora parlamentar, na Câmara Municipal de Bauru/SP, enquanto o verdadeiro ocupante do cargo fora seu pai (dela ré), que não podia ser nomeado em razão de não atender os requisitos pessoais de escolaridade –, demandaria o reexame de toda a prova dos autos.

Não é possível fazer um exame crítico do acerto ou não da sentença e do acórdão sem o rejugamento dos fatos do processo, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 7 do Tribunal, conforme arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO, NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, BEM COMO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, houve "a presença de deslealdade na conduta perpetrada pelos apelantes, pois estes, mesmo cientes o tempo todo do seu dever de boa fé para com o Poder Público, agiram de forma desleal para com os aparatos administrativo e judicial, forjando a nomeação para cargo público municipal inexistente com a finalidade de fraudar o acesso igualitário e universal a instituição pública de ensino superior".

Concluiu, ainda, pela manutenção de duas penalidades impostas (multa civil e suspensão dos direitos políticos) aos apelantes, "por considerá-las razoáveis para a punição do ato ímprobo praticado".

Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.301/PB, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na aprovação indevida de reajuste salarial dos servidores públicos e, também, na falta de aplicação, no ano devido, do piso do Fundef.
2. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "sendo que a violação aos dispositivos legais preenche perfeitamente o elemento subjetivo dolo, pois a conduta do réu se pautou na vontade livre e consciente de violar a lei em benefício próprio, restando evidenciada a má-fé" (fl. 845, grifo acrescentado).
3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ (REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.6.2013).
4. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário (REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).
5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.
6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1508206/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Tal o contexto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

O agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de alterar o quanto acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido. Ainda que se pudesse afastar a Súmula 7 - STJ da hipótese, é de se destacar que as imputações de improbidade administrativa pelos tipos do art. 11 da Lei 8.429/1992 não exigem, para a sua configuração, a demonstração do dano ao erário, como pretende o recorrente, conforme se pode inferir dos arestos abaixo:

(...) "3. Não foi demonstrada a possibilidade de êxito do recurso especial. Isso porque os atos de improbidade administrativa previstos no art. da Lei 8.429/92 (violação dos princípios da Administração Pública), como consignou o acórdão da origem, dependem da presença do dolo, ainda que genérico, dispensando a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou do enriquecimento ilícito do agente." (...) (MC 24.632/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

(...) "1. A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente." (...) (AgRg no REsp 1.352.541/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

A demonstração desse panorama jurisprudencial acima destacado importa reconhecer, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a aplicação da Súmula 83 - STJ, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0249596-4

AgRg no
AREsp 262.290 / SP

Números Origem: 1062003002563 204592003 256303 5287265100 710120030204598
71012003020459800000 91872727720068260000 994060593480 99406059348050002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO CELSO BONONO PURINI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E OUTRO(S)
CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LÁZARO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA
INTERES. : MARIUCHA APARECIDA DELIBERAL LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO CELSO BONONO PURINI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E OUTRO(S)
CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LÁZARO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA
INTERES. : MARIUCHA APARECIDA DELIBERAL LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.